



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Piauí, 1977 . Funcionários . CEP 30150-321 . Belo Horizonte . Minas Gerais . Brasil
Tel. :31 3071-7188 . Fax:31 3295-4644

PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

Dispõe sobre a recomendação quanto aos critérios para oferecimento de denúncias em casos de jogada violenta, agressão física e atraso na apresentação ou reapresentação da equipe.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º, inc. XIX, do Regimento Interno da Procuradoria de Justiça Desportiva do TJD/FMF;

CONSIDERANDO que é atribuição do Procurador-Geral instituir normas para a uniformização de denúncias e entendimentos da Procuradoria, nos termos do art. 7º, inc. XIX, do RIPTJD/FMF;

CONSIDERANDO a realização de reunião entre os membros da Procuradoria no dia 22 de janeiro de 2019, em que foi discutida a uniformização das denúncias por jogada violenta (art. 254, CBJD) ou agressão física (art. 254-A, CBJD);

CONSIDERANDO, por fim, a Súmula Vinculante n. 01/2014, do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, cuja cópia acompanha a presente recomendação;

RESOLVE:

Art. 1.º - Recomendar aos Procuradores de Justiça Desportiva do TJD/FMF que, para o fim de especificar se a denúncia será feita por jogada violenta (art. 254, CBJD) ou por agressão (art. 254-A, CBJD), verifiquem se a jogada ocorreu na disputa da bola ou imediatamente após a ela ter deixado de ser objeto de disputa; ou se completamente fora da disputa da bola.

§ 1º. Nos casos em que a jogada tiver ocorrido na disputa da bola ou imediatamente após a ela ter deixado de ser objeto de disputa, denotando que o infrator perdeu o tempo da bola ou chegou atrasado no lance, o atleta deve ser denunciado pelo cometimento de jogada violenta, nos termos do art. 254, do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Piauí, 1977 . Funcionários . CEP 30150-321 . Belo Horizonte . Minas Gerais . Brasil
Tel. :31 3071-7188 . Fax:31 3295-4644

§ 2º. Nos casos em que a jogada tiver ocorrido fora da disputa da bola ou mediante dolo específico, denotando que o infrator não visou à bola, mas apenas e tão-somente ao atleta adversário, o infrator deve ser denunciado pelo cometimento de agressão física, nos termos do art. 254-A, do CBJD.

§ 3º. Para a aferição da circunstância em que se deu a jogada, devem os Procuradores atentarem-se às expressões utilizadas pelos árbitros das partidas, tais como: “a bola já não era mais objeto de disputa” (jogada violenta, art. 254, CBJD), “a bola não estava mais em disputa” (jogada violenta, art. 254, CBJD), e “a bola não era objeto de disputa” (agressão física, art. 254-A, CBJD).

Art. 2.º - Recomendar aos Procuradores de Justiça Desportiva do TJD/FMF que, quando a infração se referir ao atraso na apresentação ou reapresentação da equipe, observem a Súmula Vinculante 01/2014, do STJD, para elaborar as denúncias.

§ 1º. Se o atraso na apresentação ou reapresentação da equipe ensejar atraso no início ou reinício da partida, o clube deve ser denunciado pela conduta mais grave (art. 183, CBJD), por descumprimento ao art. 206, do CBJD, pelo tempo do efetivo atraso no início ou reinício da partida.

§ 2º. Se o atraso na apresentação ou reapresentação da equipe não ensejar atraso no início ou reinício da partida, o clube deve ser denunciado por descumprimento ao art. 191, inc. III, do CBJD, pelo tempo do efetivo atraso de apresentação para o início ou reinício da partida.

Art. 3.º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, 26 de fevereiro de 2019.

GABRIEL SENRA DA CUNHA PEREIRA

Procurador-Geral do TJD/FMF